



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037681-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, é agravado JOEDER MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11666

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037681-96.2025.8.26.0000 - Votuporanga

AGRAVANTE: Fundação Educacional de Votuporanga

AGRAVADO: Joeder Martins da Silva

JUIZ: Og Cristian Mantuan

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Inadimplemento de mensalidades escolares – Pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado pelas partes, assinado eletronicamente pelo réu – Decisão que rejeitou a homologação, exigindo a regularização da representação processual do réu, diante da ausência de capacidade postulatória – Insurgência da autora – Negócio jurídico que envolve direitos patrimoniais disponíveis, celebrado por partes maiores e capazes, com objeto lícito, possível e determinado, possuindo forma não defesa em lei, em consonância com o artigo 104 do Código Civil – Prescindível a presença do advogado do réu – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Suficiente a capacidade postulatória da autora, que realizou o pedido de homologação - Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Educacional de Votuporanga contra decisão, objeto de embargos de declaração rejeitados, que determinou que o réu constituísse advogado para fins de homologação do acordo extrajudicial realizado entre as partes (folhas 105 e 122 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em ação monitória proposta pela agravante em desfavor de Joeder Martins da Silva, em fase de execução.

Defende a recorrente a validade do negócio jurídico, de acordo com o artigo 104 do Código Civil, considerando ainda que as partes são maiores e capazes e pactuaram sobre direito disponível. Impugna o entendimento do juízo, sendo desnecessária a contratação de advogado pelo réu, sobretudo pela onerosidade excessiva que lhe pode ser causada. Refere-se a acordos de parcelamento de débito por ela realizados diariamente e a diversos julgados, nos quais se considerou a desnecessidade de advogado do devedor.

É o relatório.

Decide-se.

Como visto, cuida-se de ação monitória proposta por Fundação Educacional de Votuporanga contra Joeder Martins da Silva, na qual se pretende o recebimento da quantia histórica de R\$ 4.614,81, referente a mensalidades escolares em atraso.

O réu foi devidamente citado (fls. 79), mas não efetuou o pagamento do débito reclamado, tampouco apresentou embargos ao pedido da parte autora.

Após o bloqueio judicial de valores em conta do executado, a exequente informou a realização de acordo extrajudicial, apresentando o "termo de compromisso de confissão de dívida" (fls. 101/102). Assim, pretendeu a suspensão do processo até o total cumprimento da avença, nos termos do artigo 922, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, foi proferida a decisão agravada:

"Por segurança jurídica apresente o réu advogado constituído nos autos para fins de homologação do acordo ou constitua o mesmo patrono do autor, eis que ao réu falece capacidade postulatória.

Observe-se que o montante bloqueado diverge do que consta na minuta de acordo.

Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora de valores nos termos de fls.95/96." (fls. 105).

Respeitada a convicção do juízo de origem, **é o caso de provimento da insurgência.**

Da análise da minuta apresentada, verifica-se que o executado assinou digitalmente o acordo, de modo a corroborar sua autenticidade.

Ademais, tratando-se de negócio jurídico que envolve direitos patrimoniais disponíveis, celebrado por partes maiores e capazes, com objeto lícito, possível e determinado, possuindo forma não defesa em lei, em consonância com o artigo 104 do Código Civil¹, prescindível a constituição de patrono pela parte demandada, com a finalidade de representação processual.

Sobre o tema, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. (...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito

¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp n. 666.328/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/3/2005, DJ de 21/3/2005, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. (...)

2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigí-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual). 3. Recurso Especial provido." (REsp n. 1.135.955/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (REsp 1.248.136/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2011). 2. Inexiste vício em título executivo, homologado judicialmente, em virtude da validade de transação realizada sem a presença do advogado de uma das partes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1582935/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/8/2016).

Veja-se, portanto, que se mostra dispensável a participação de advogado na realização de acordo extrajudicial. No caso da homologação em juízo, desde que a parte que realiza o pedido possua capacidade postulatória (como na hipótese), faz-se desnecessária a presença de patronos de ambas as

partes, não havendo qualquer ofensa ao artigo 103 do Código de Processo Civil².

Relembre-se, ainda, que a contratação de advogado inegavelmente trará maiores custos para a parte demandada, que pretende firmar transação para quitar sua já existente dívida.

Com a finalidade de reafirmar o entendimento aqui adotado, colaciona-se abaixo julgados proferidos por este Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual o Juízo de 1º grau condicionou a homologação do acordo à apresentação de minuta assinada pelo agravado com firma reconhecida ou a sua representação por advogado – desnecessidade – documento assinado eletronicamente pelo agravado suficiente para a validade do ato – transação que prescinde da presença de advogado – afastadas as exigências, o acordo firmado entre as partes deverá ser homologado pelo Juízo “a quo”. Resultado: agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2212797-24.2022.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 09/11/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MONITÓRIA. Homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem que o Réu esteja representado nos autos. Possibilidade. Transação realizada pelo Réu sem a presença de seu advogado – possibilidade, por se tratar de verdadeiro negócio jurídico celebrado entre pessoas capazes e que versa sobre direito disponível – precedentes do C. STJ – o procurador de apenas uma das partes pode requerer a homologação judicial do acordo – precedentes do C. STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.” (TJ-SP - 2226063-49.2020.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 19/11/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2020).

“INDENIZAÇÃO. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação sem respaldo probatório de sorte a demonstrar a suficiência da parte contrária para suportar as despesas inerentes à demanda judicial. Benefício

² Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

mantido – Homologação de acordo sem a presença do patrono do recorrente. Insurgência. Descabimento. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a ausência de advogado não macula a homologação do acordo em juízo, porque a presença de advogado não é requisito essencial para conferir validade ao ato de transação, de modo que o acordo subscrito diretamente pelas partes é plenamente válido e eficaz, pois atende aos requisitos de validade do artigo 104 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - Apelação Cível: 1007396-44.2019.8.26.0196, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 13/03/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2023).

Em suma, resta afastada a necessidade de representação processual do réu-agravado e ratificação dos termos do contrato por patrono a ser constituído, com o fim de homologação do acordo havido entre as partes, providência esta que deverá se dar pelo juízo.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator